



**Parecer Jurídico SMLC/DJ nº 182/2024**

Ementa: Termo de Fomento. Projeto “Prevenção e Assistência para Crianças e Adolescentes”. Aquisição de equipamentos (como cadeiras plásticas, máquinas de costura, fornos de micro-ondas e instrumentos musicais, entre outros) a serem utilizados em oficinas artísticas e esportivas no Centro Socioeducacional Assunta Marchetti. Inexigibilidade de chamamento público. Emenda parlamentar impositiva. Secretaria Municipal de Assistência Social. Associação Educacional e Beneficente São Carlos (Asebesca). Lei nº 13.019/2014. Parecer favorável, com condições.

## 1. RELATÓRIO

1. A Secretaria Municipal de Assistência Social, no Processo Administrativo nº 23.0.000066595-9, consultou a Diretoria Jurídica da Secretaria Municipal de Licitações e Contratos sobre a possibilidade jurídica de ser celebrado termo de fomento entre o Município de Canoas e a Associação Educacional e Beneficente São Carlos (Asebesca), com base na Lei nº 13.019/2014, em virtude de oriundos de emenda parlamentar impositiva.
2. Com o negócio, almeja-se implementar o projeto denominado “Prevenção e Assistência para Crianças e Adolescentes”, cujo objeto é a ampliação dos serviços assistenciais, por meio da aquisição, com recursos públicos (que totalizam R\$ 55.000,00), de equipamentos (como cadeiras plásticas, máquinas de costura, fornos de micro-ondas e instrumentos musicais, entre outros) a serem utilizados em oficinas artísticas e esportivas no Centro Socioeducacional Assunta Marchetti.
3. O processo administrativo foi instruído com os seguintes documentos (entre outros):
  - a) estatuto social da parceira (0580978),
  - b) ata da eleição dos diretores, com a respectiva relação nominal (0580983),
  - c) comprovação de inscrição no CNPJ (0729369),
  - d) certidões de regularidade fiscal, trabalhista e social (0728355, 0581367, 0679819, 0728309 e 0728354),
  - e) plano de trabalho (0571736),
  - f) aprovação do plano de trabalho (0679515),
  - g) parecer técnico (0679507),
  - h) justificativa (0746651),
  - i) Atestado nº 06/2024, relativo ao funcionamento da associação (0590770),
  - j) comprovante de inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social (0581554),
  - k) minuta do termo de fomento (0683977),
  - l) notas de reserva orçamentária (0695841 e 0695852) e
  - m) termo de inexigibilidade de chamamento público (0746651).



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. DOS REQUISITOS PARA A CELEBRAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO

4. Os arts. 22, 33, 34, 35, 39 e 42 da Lei nº 13.019/2014 e 10, 11 e 14 do Decreto Municipal nº 198/2019 estabelecem requisitos subjetivos e objetivos para a celebração de termo de fomento entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil. A presença desses requisitos no caso concreto será examinada nos próximos tópicos.

#### 2.1.1. Do art. 22 da Lei nº 13.019/2014

5. O art. 22 da Lei nº 13.019/2014 estabelece os seguintes requisitos para o plano de trabalho:

Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento:

- I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;
- II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;
- II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;
- III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;
- IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

6. Conforme o documento 0571736, constata-se que o plano de trabalho contempla todos os requisitos estabelecidos pelo citado dispositivo legal.

#### 2.1.2. Dos arts. 33 da Lei nº 13.019/2014 e 10 do Decreto Municipal nº 198/2019

7. O art. 33 da Lei nº 13.019/2014 estabelece:

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

- I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;
- [...]
- III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;
- IV - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;
- V - possuir:
  - a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los;
  - b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;
  - c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.
- [...]

8. O art. 10 do Decreto Municipal nº 198/2019, por sua vez, estabelece:

Art. 10 A documentação relativa à habilitação jurídica consistirá em:

- I - inscrição do ato constitutivo devidamente registrado, emitidos, no máximo, 60 (sessenta dias) antes da apresentação;
- II - estatuto social, prevendo expressamente:
  - a) objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE CANOAS  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – DIRETORIA JURÍDICA

- b) que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;
  - c) escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;
  - d) possuir, no mínimo, três anos de existência, com cadastro ativo, comprovado por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.
- III - ata de eleição da diretoria em exercício, acompanhada de relação nominal dos dirigentes da entidade, com endereço completo e cópia do documento de identificação e cadastro de Pessoas Físicas de cada um; e
- IV - rol de todos os associados, acompanhado de cópia do documento de identificação e cadastro de Pessoas Físicas de cada um;
- V - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado.

9. Os requisitos acima elencados estão, em sua maioria, preenchidos, pois:
- a) o art. 3º, *caput*, do estatuto social estabelece como finalidade da associação “a assistência à educação, à saúde e a execução de projetos socioassistenciais, atuando conjuntamente nas três áreas”,
  - b) o art. 39 do estatuto dispõe: “Em caso de dissolução ou extinção, o patrimônio remanescente da associação e todos os seus bens de qualquer natureza, a critério da Assembléia Geral, serão destinados a outra entidade beneficente certificada ou a entidades públicas”,
  - c) o art. 38 do estatuto dispõe: “A ASEBESCA mantém escrituração contábil em livros revestidos de formalidades legais que asseguram sua exatidão, conforme legislação em vigor”,
  - d) a associação foi fundada em 1970, tendo mais de 3 anos de existência,
  - e) o Atestado nº 06/2024 (0590770) comprova o endereço onde a associação exerce suas atividades,
  - f) a associação declarou, no documento 0581001, que: “dispõe de instalações, equipamentos e equipe técnica especializada para a execução do serviço objeto da proposta de Emenda Parlamentar” e
  - g) a parceira privada tem inscrição ativa no Conselho Municipal de Assistência Social de Canoas (Inscrição nº 18), na qual estão descritas diversas atividades compatíveis com os objetivos da parceria a ser celebrada (0581554), e
  - h) a parceira privada possui experiência nas atividades objeto da parceria e tem mais de um ano de existência, com inscrição ativa no CNPJ (0729369).

10. Assim, os requisitos dispostos nos arts. 33 da Lei nº 13.019/2014 e 10 do Decreto Municipal nº 198/2019 estão preenchidos.

### 2.1.3. Dos arts. 34 da Lei nº 13.019/2014 e 11 do Decreto Municipal nº 198/2019

11. O art. 34 da Lei nº 13.019/2014 estabelece:

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:  
[...]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE CANOAS  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – DIRETORIA JURÍDICA

- II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;
- III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;
- IV - (revogado)
- V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;
- VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;
- VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado;
- [...]

12. O art. 11 do Decreto Municipal nº 198/2019, por sua vez, estabelece:

- Art. 11 A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:
- I - comprovação de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
  - II - comprovação de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede do participante;
  - III - comprovação de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;..
  - IV - comprovação de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT.
- Parágrafo único. A comprovação de regularidade far-se-á por meio de apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa.

13. Para demonstrar o cumprimento de tais requisitos, foram juntados aos autos do processo administrativo os seguintes documentos:

- a) certidões de regularidade trabalhista e fiscal federal,
- b) estatuto social registrado,
- c) ata da assembleia geral na qual foi eleita a atual diretoria,
- d) relação nominal dos integrantes da diretoria,
- e) Atestado nº 06/2024, atestando onde a parceira privada exerce suas atividades, e
- f) comprovação de inscrição no CNPJ.

14. Por isso, estão preenchidos os requisitos dispostos nos arts. 34 da Lei nº 13.019/2014 e 11 do Decreto Municipal nº 198/2019.

#### 2.1.4. Do art. 35 da Lei nº 13.019/2014

15. O art. 35 da Lei nº 13.019/2014 estabelece:

- Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:
- I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;
  - II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;
  - III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;
  - IV - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;
  - V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:
    - a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;
    - b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;
    - c) da viabilidade de sua execução;
    - d) da verificação do cronograma de desembolso;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE CANOAS  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – DIRETORIA JURÍDICA

e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

[...]

g) da designação do gestor da parceria;

h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;

[...]

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

[...]

§ 5º Caso a organização da sociedade civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à administração pública, na hipótese de sua extinção.

[...]

16. Os requisitos legais acima elencados estão preenchidos, pois:

a) o chamamento público é inexigível, em razão de a parceria decorrer de emenda parlamentar à lei orçamentária anual (“emenda impositiva”) que identifica expressamente a beneficiária, com base os arts. 29<sup>1</sup> e 31, II,<sup>2</sup> da Lei nº 13.019/2014 (0489677),

b) as notas de reserva orçamentária indicam expressamente a existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria,

c) foi emitido parecer técnico, com manifestação sobre cada uma das matérias arroladas nas alíneas do art. 35, V, da Lei nº 13.019/2014,

d) o plano de trabalho foi aprovado pela autoridade competente e

e) o item 14.1 da minuta do termo de parceria estabelece a promessa de transferência de propriedade referida no § 5º do art. 35 da Lei nº 13.019/2014.

17. Os requisitos elencados no art. 35 da Lei nº 13.019/2014, portanto, estão preenchidos.

### 2.1.5. Dos arts. 39 da Lei nº 13.019/2014 e 14 do Decreto Municipal nº 198/2019

18. O art. 39 da Lei nº 13.019/2014 estabelece vedações à celebração de parcerias entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil, nos seguintes termos:

Art. 39. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:

I - não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

II - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

III - tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, exceto se:

<sup>1</sup> Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.204/2015)

<sup>2</sup> Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: [...] II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE CANOAS  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – DIRETORIA JURÍDICA

- a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados;
  - b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;
  - c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo;
- V - tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:
- a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;
  - b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;
  - c) a prevista no inciso II do art. 73 desta Lei;
  - d) a prevista no inciso III do art. 73 desta Lei;
- VI - tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecurável, nos últimos 8 (oito) anos;
- VII - tenha entre seus dirigentes pessoa:
- a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecurável, nos últimos 8 (oito) anos;
  - b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;
  - c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.
- § 1º Nas hipóteses deste artigo, é igualmente vedada a transferência de novos recursos no âmbito de parcerias em execução, excetuando-se os casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa e fundamentada autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública, sob pena de responsabilidade solidária.
- § 2º Em qualquer das hipóteses previstas no *caput*, persiste o impedimento para celebrar parceria enquanto não houver o ressarcimento do dano ao erário, pelo qual seja responsável a organização da sociedade civil ou seu dirigente.
- § 3º (revogado)
- § 4º Para os fins do disposto na alínea a do inciso IV e no § 2º, não serão considerados débitos que decorram de atrasos na liberação de repasses pela administração pública ou que tenham sido objeto de parcelamento, se a organização da sociedade civil estiver em situação regular no parcelamento.
- § 5º A vedação prevista no inciso III não se aplica à celebração de parcerias com entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele inciso, sendo vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração, no termo de fomento ou no acordo de cooperação simultaneamente como dirigente e administrador público.
- § 6º Não são considerados membros de Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas.

19. O art. 14 do Decreto Municipal nº 198/2019, por sua vez, estabelece:

- Art. 14. Além dos documentos relacionados no art. 9º, a organização da sociedade civil, por meio de seu representante legal, deverá, também, apresentar as seguintes declarações:
- I - inexistência em seu quadro de dirigentes, de membros e dirigentes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Canoas, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau; (Redação dada pelo Decreto nº 24/2020)
  - II - não contratará para prestação de serviços, servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança, da Administração Pública de Canoas, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e, desde que haja compatibilidade de horários, os ocupantes dos seguintes cargos ou empregos públicos acumuláveis nos termos do XVI, do art. 37 da Constituição Federal:
    - a) cargo ou emprego de professor;
    - b) cargo ou emprego técnico ou científico;
    - c) cargo ou emprego privativo de profissionais da saúde com profissões regulamentadas. (Redação dada pelo Decreto nº 156/2020)

20. O preenchimento desses requisitos legais e regulamentares está suficientemente demonstrado pelas declarações prestadas por parte da parceira privada expressas nos documentos 0580995, 0581006, 0581015 e 0581022.



### 2.1.6. Do art. 42 da Lei nº Lei nº 13.019/2014

21. A respeito das cláusulas necessárias do termo de fomento, o art. 42 da Lei nº 13.019/2014 estabelece o seguinte:

Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais:

I - a descrição do objeto pactuado;

II - as obrigações das partes;

III - quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso;

IV - (revogado)

V - a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35;

VI - a vigência e as hipóteses de prorrogação;

VII - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos;

VIII - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;

IX - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei;

X - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública;

XI - (revogado)

XII - a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade;

XIII - (revogado)

XIV - quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 51;

XV - o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;

XVI - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;

XVII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública;

XVIII - (revogado)

XIX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável.

22. A minuta do termo de fomento contempla todos os requisitos estabelecidos pelo citado dispositivo legal.

## 2.2. DA DENOMINAÇÃO DO INSTRUMENTO PARA A CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO

23. Conforme o art. 2º, VIII, da Lei nº 13.019/2014:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco postas pelas organizações da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE CANOAS  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – DIRETORIA JURÍDICA

sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)  
[...]

24. Tendo em conta que a proposta para a celebração da parceria foi de iniciativa do parceiro privado, a correta denominação do instrumento para formalização do negócio é o termo de fomento.

### 2.3. DA PERIODICIDADE DOS REPASSES

25. Os itens 4.1, 5.2 e 5.3 da minuta do termo de fomento tem este texto:

4.1. O MUNICÍPIO repassará, no prazo de até 30 (trinta) dias da data de assinatura do presente Termo de FOMENTO, os recursos financeiros depositados na conta do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, para a execução do projeto aprovado.

[...]

5.2. O MUNICÍPIO, repassará, os recursos financeiros em parcela única e somente poderão ser utilizados para pagamento das despesas previstas no Plano de Trabalho.

5.3. Recebido o recurso financeiro, a ORGANIZAÇÃO deverá imediatamente iniciar a execução do Projeto, ou justificar por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias, a impossibilidade.

26. Os itens da minuta acima transcritos (em especial o item 5.2) estabelecem que a totalidade dos recursos públicos objeto da pactuação será entregue em uma única oportunidade, antes do início da execução do objeto da parceria. No entanto, o item 9 do plano de trabalho estabelece um cronograma de desembolso de recursos em 5 parcelas mensais (do 2º ao 6º mês).

27. Por tal razão, **é preciso que os itens acima citados da minuta do termo de fomento sejam alterados, para que fiquem em conformidade com o cronograma de desembolso estipulado no plano de trabalho – mormente por inexistir justificativa para que a totalidade dos recursos seja repassada ao parceiro privado.**

### 2.4. DA MINUTA DO TERMO DE FOMENTO

28. Na minuta do termo de fomento (0683977), o nome do parceiro privado constou como “Centro Socioeducacional Assunta Marchetti”. Embora esse seja título do estabelecimento onde serão realizadas as oficinas artísticas e esportivas, o nome da pessoa jurídica com a qual o Município de Canoas celebrará a parceria é Associação Educacional e Beneficente São Carlos (Asebesca).

29. Por essa razão, **a minuta do termo de fomento deve ser retificada, para que nela conste o nome da pessoa jurídica em lugar do nome do estabelecimento.**

## 3. CONCLUSÃO

30. Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica** da celebração de termo de fomento entre o Município de Canoas e a Associação Educacional e Beneficente São Carlos (Asebesca), visando ao repasse de R\$ 55.000,00 (oriundos de emenda impositiva) para a execução do projeto “Prevenção e





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE CANOAS  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – DIRETORIA JURÍDICA

Assistência para Crianças e Adolescentes”, com fundamento na Lei nº 13.019/2014, **sob as condições de que:**

- a) os itens 4.1, 5.2 e 5.3 da minuta do termo de fomento sejam modificados, para que se conformem ao cronograma de desembolso estipulado no item 9 plano de trabalho, e
- b) o nome do estabelecimento (Centro Socioeducacional Assunta Marchetti) seja substituído pelo nome da pessoa jurídica (Associação Educacional e Beneficente São Carlos) na minuta do termo de fomento.

31. Canoas, 15 de abril de 2024.

Leonardo Rocha Lippert  
Procurador Municipal  
Matrícula nº 121.955  
OAB/RS nº 105.067